



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5668034-39.2022.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**APELADO: DANYEL VINÍCIUS LIMA MIRANDA**

**RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos**, proposta por **DANYEL VINÍCIUS LIMA MIRANDA**, em face da sentença (movimentação 23) proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Simone Monteiro, nos seguintes termos:

“(…)

*Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial para **CONDENAR** o Município de Goiânia ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor incidirá juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), desde o evento*

*danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária com base no IPCA-E (Tema Repetitivo 905, STJ), a partir desta sentença (Súmula 362, STJ).*

*Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/2015.*

*(...)"*

O Apelante, em suas razões (movimentação 26), argumenta que o Autor/Apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pretendido, isto é, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da parte demandada, razão pela qual entende não subsistir o dever reparatório.

Sustenta que houve equívoco por parte da julgadora originária com relação à atribuição do ônus probatório, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Discorre que o valor da indenização fixado pelo juízo de 1º Grau é excessivo e não atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Por fim, pede o conhecimento e provimento da Apelação Cível para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, requer a redução do montante devido.

*Apresenta prequestionamento a dispositivos legais e constitucionais, “para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, dada a interpretação deferida pelo d. Juízo a quo sobre a responsabilidade da Edilidade no caso em tela, mormente no que concerne à atribuição do ônus da prova na valoração emitida pela r. sentença.”*

Requer, ainda, a “concessão de efeito translativo a fim de que sejam reconhecidas ex officio as eventuais matérias de ordem pública que sejam favoráveis à Edilidade”.

Dispensando o preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.



O Apelado, em contrarrazões (movimentação 29), afirma que o acervo probatório constante dos autos são suficientes à comprovação da responsabilidade civil do ente público Requerido/Apelante na modalidade subjetiva.

Assevera que, de acordo com as provas produzidas, a omissão estatal no dever de sinalizar adequadamente o cruzamento das vias em que ocorreu o acidente narrado na petição inicial foi a causa determinante para o acidente, do qual resultou prejuízos de ordem extrapatrimonial ao Autor/Apelado.

Diz que o valor fixado na primeira instância a título de danos morais deve ser mantido, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes e em observância ao caráter pedagógico da reparação.

Ao final, postula pelo desprovimento da Apelação Cível, mantendo-se a sentença recorrida.

Na movimentação 36, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou desinteresse na causa.

Na movimentação 38, as partes foram intimadas para manifestarem sobre possibilidade de alteração, de ofício, da sentença, caso seja mantida a condenação, no tocante aos índices de juros de mora e de correção monetária nela fixados, para observância dos parâmetros definidos pelo art. 3º da EC 113/2021, isto é, aplicando-se, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, a taxa SELIC, uma única vez, em acumulação mensal, até o efetivo pagamento.

Manifestações dos litigantes nas movimentações 41 e 42.

## **1. Juízo de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação Cível.

## **2. Mérito**

Insurge-se o Apelante contra sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a favor do Apelado, a título de indenização por danos morais, em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial.

Defende não estarem comprovados os pressupostos da responsabilidade civil na forma subjetiva e que o valor fixado pelo juízo *a quo* é excessivo.

Por outro lado, o Autor/Apelado afirma que a omissão do Município Apelante quanto à sinalização de trânsito no cruzamento das vias em que ocorreu o acidente foi a causa determinante para o sinistro, defendendo que o ente público deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes do infortúnio.

A responsabilidade civil do Estado (em sentido lato), no atual ordenamento jurídico brasileiro, está expressamente prevista no texto da CRFB/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Direito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

A regra, portanto, é a responsabilidade civil do estado na forma objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

Tratando-se de omissão estatal, a responsabilidade civil do Estado será subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa administrativa (ou culpa anônima do serviço), em que se verifica que a inexistência, o mau funcionamento ou o atraso na prestação do serviço público foi a razão da ocorrência do dano.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

*“(...) 2. Sabe-se que, no campo subjetivo, a omissão do Poder Público ocorre em razão da chamada “culpa do serviço” (faute du service),*



*devendo-se demonstrar que o serviço foi: inexistente/não foi prestado, ineficiente/mau funcionamento ou atrasado. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5151493-61, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, DJe de 10/08/2020)”*

Assim, para a configuração do dever de indenizar da Administração Pública, devem estar demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: 1) a conduta omissiva estatal; 2) o dano (ou prejuízo) suportado pela vítima; 3) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano; e 4) a culpa do município.

O acidente de trânsito narrado na petição inicial, bem como os prejuízos suportados pelo Autor/Apelado, tratam-se de fatos incontroversos. Resta perquirir se a inércia do Poder Público em sinalizar adequadamente o cruzamento em que ocorreu o acidente foi a causa do sinistro, ou seja, se estão presentes a culpa e o nexo de causalidade entre a omissão do Município e o dano.

Com relação às normas de tráfego em cruzamentos, é pertinente observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:*

*a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;*

*b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;*

*c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;*

*(...)*

*Art. 44. Ao se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.*

*(...)*

*Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer*



outra.”

Da leitura detida dos dispositivos legais supratranscritos, infere-se que não há obrigatoriedade de que sejam sinalizadas todas as vias de tráfego, devendo ser observada a necessidade de sinalização de cada local, ficando a critério da Administração Pública a escolha de quais locais devem ser sinalizados, eis que se trata de ato discricionário.

É justamente por isso que a própria legislação de regência estabelece as normas e os procedimentos a serem observados pelos condutores, quando trafegarem por vias que se cruzam em locais não sinalizados, tais como a preferência de passagem: 1) ao veículo que for proveniente de rodovia; 2) ao veículo que estiver circulando em rotatória; e, nos demais casos, 3) ao veículo que vier pela direita do condutor.

Além disso, ao se aproximar de cruzamentos, existindo ou não sinalização de trânsito, todo motorista deve *“demonstrar prudência especial”*, conduzindo a uma velocidade que possa deter (parar) seu veículo, se necessário, para dar passagem aos veículos que tiverem direito de preferência.

Em que pese no “Relatório Inquérito Policial” visto nas páginas 50/51, arquivo 7, da movimentação 01, constar a informação de que *“não foi possível determinar qual dos condutores tinha o dever de parar, já que a sinalização era inexistente na data do fato”*, o Código de Trânsito Brasileiro é claro ao determinar que, nos cruzamentos em que inexistem sinalização, a preferência será do veículo que transite pela direita do condutor (CTB, art. 29, III, “c”). De consequência, o motorista que não possui preferência de passagem tem a obrigação de parar seu veículo.

Ademais, pelo que consta dos autos, as determinações previstas no Código de Trânsito Brasileiro não foram observadas e disso é que resultou o evento danoso, não da inexistência de sinal indicativo de “PARE”, não sendo suficiente para se imputar responsabilização ao Município de Goiânia, a conclusão do Relatório Policial acima mencionado de que *“a falta de sinalização no local do acidente, fez com que os condutores não parassem os veículos no cruzamento entre as ruas CP-45 e CP-21”*.

Não constam dos autos, elementos que demonstrem a necessidade de sinalização do local do acidente, a não ser o próprio evento. Não há sequer provas de que se trata de cruzamento com fluxo significativo de veículos (movimentação 01, arquivo 6).



Sobre o tema, de forma uníssona, este Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO POR FALTA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA E O DANO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, em se tratando de conduta omissiva do Estado a responsabilidade é subjetiva e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Logo, na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público, exige-se a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. 2. Embora os autores/apelantes tenham apresentado a filmagem do acidente e do local do sinistro, o boletim de ocorrência colacionado aos autos não forneceu quaisquer informações que contribuíssem para o esclarecimento da dinâmica do acidente. Além disso, não foi produzida nenhuma prova pericial e/ou testemunhal que indicasse que a ausência de sinalização de PARE na via foi determinante para que o sinistro acontecesse, tendo os requerentes/recorrentes, inclusive, requerido o julgamento antecipado da lide. 3. **A mera ausência de sinalização de “PARE” na via não é suficiente para imputar a prática de ato ilícito ao requerido/recorrido, sendo indispensável, para tanto, a demonstração cabal dos elementos configuradores da responsabilidade subjetiva do ente municipal. Aliás, o próprio legislador infraconstitucional, ciente da impossibilidade fática de sinalização de todas as vias, elaborou normas gerais de circulação e conduta, impondo a todos os condutores prudência especial ao se aproximarem de qualquer tipo de cruzamento, conforme preceituam o artigo 44 c/c artigo 29, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.** 4. A despeito da insuficiência de provas aptas a comprovar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e culposa (negligência na atuação estatal, má prestação do serviço) atribuída ao réu/apelado e o dano, repele-se a pretensão indenizatória dos autores/apelantes, devendo ser mantida a improcedência da demanda, eis que não atendida a regra de distribuição do ônus probatório prevista no artigo 373, inciso I, do CPC/15. 5. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no §11, do artigo 85 do CPC/15, devendo, ainda, ser observado no caso o art. 98, §3º, do referido diploma processual civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5345500-14.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, DJe de 06/10/2022) (destaque em negrito)*



DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. AFASTAMENTO. SINISTRO OCORRIDO EM CRUZAMENTO. PREFERÊNCIA PARA ADENTRAR NA VIA. INOBSERVÂNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. FALTA AO DEVER DE CUIDADO E DE ATENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RESULTADO DANOSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A responsabilidade objetiva do poder público, assentada na teoria do risco administrativo, ocorre por ato de seus agentes. Tratando-se, contudo, de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta e uma de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência. **2. Na hipótese, a ausência da placa de regulamentação "PARE" no cruzamento onde ocorreu o acidente de trânsito não demonstra, por si só, o fato administrativo necessário para a responsabilização estatal.** 3. **Inexiste norma que imponha ao Município o dever de sinalizar todo e qualquer cruzamento. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que a sinalização será feita "sempre que necessário" (art. 80, CTB), o que se insere dentro do âmbito de conveniência e oportunidade do administrador público.** 4. **O Código de Trânsito Brasileiro prevê que os condutores dos veículos que transitem por fluxos que se cruzem em locais não sinalizados devem respeitar a preferência de passagem daqueles que vierem pela direita (art. 29, CTB). O mesmo diploma estabelece que, ao se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência (art. 44, CTB).** 5. Na situação concreta, em vista da existência de prova de que o evento danoso ocorreu por culpa do ofensor, condutor do caminhão, que inobservou as normas de trânsito referentes à preferência de passagem, bem como por culpa da vítima, condutor da motocicleta, que descumpriu com o dever de demonstrar prudência especial ao aproximar-se do cruzamento, é de se reconhecer que a conduta de ambos foram determinantes, em proporções iguais, para a ocorrência do acidente. 6. Demonstrada a concorrência de culpas, deve haver a reforma da sentença para determinar a repartição igualitária dos ônus decorrentes do dano. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0042321-28.2016.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, DJe de 22/11/2021) (destaque em negrito)

*Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. I - Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, havendo necessidade de comprovação da culpa, do dano e o nexo de causalidade. II- Omissão. Nexo de Causalidade entre a conduta da Administração e o Evento*



**Danoso. Não demonstrados. A sinalização das vias de trânsito está adstrita aos casos necessários, não sendo obrigatória em todos os cruzamentos, pois a própria legislação de trânsito estabelece os procedimentos que deverão ser observados pelos condutores, quando passarem por fluxos que se cruzam em locais não sinalizados (CTB, art. 29, III). Ademais, ao se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência (CTN, art. 44).** III? Ônus da prova. O ônus de provar o fato constitutivo de seu direito compete ao autor e, ao réu, eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos desse alegado direito. Comprovado que a causa determinante do acidente foi a desatenção do autor, sua ausência de prudência, e não a deficiência da sinalização, não deve o município demandado ser penalizado pela ocorrência do acidente, em face da ausência de nexo com a alegada omissão. (CPC, art. 373, I). IV? Honorários recursais. Diante do desprovimento do recurso apresentado, imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, suspensa sua exigibilidade (art. 98, §3º do CPC). *Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5542829-05.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, DJe de 31/08/2021) (destaque em negrito)*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. OMISSÃO ILEGAL E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO E O EVENTO DANOSO NÃO DEMONSTRADO. I. A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço. A caracterização da responsabilidade subjetiva depende da comprovação da existência, cumulativamente, da conduta estatal; do dano; do nexo de causalidade entre este e aquela; e do elemento subjetivo culpa ou dolo do agente. Por sua vez, a responsabilidade objetiva fica condicionada apenas à comprovação da existência dos três primeiros elementos: conduta estatal; dano e nexo de causalidade. II. **A sinalização das vias de trânsito está adstrita aos casos necessários, não sendo obrigatória em todos os cruzamentos, já que a própria legislação pertinente estabelece os procedimentos que deverão ser observados pelos condutores, quando passarem por fluxos que se cruzam em locais não sinalizados (CTB, art. 29, III).** III. Não tendo a parte autora comprovado a existência de omissão ilegal do Município, como lhe competia fazer (CPC, art. 373, I), a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Reexame Necessário e Primeira Apelação Cível conhecidas e providas. Segunda Apelação Cível conhecida e improvida. (TJGO, 2ª Câmara Cível Apelação / Remessa Necessária nº 0401240-12.2014.8.09.0011, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, DJe de 20/07/2021) (destaque em negrito)**



O “Relatório de Investigação Preliminar”, elaborado pela Polícia Civil (páginas 38/60, arquivo 6, da movimentação 01), que informa que: “*Sinalização da Rua CP-45, realizada posterior ao acidente que vitimou EDWARD LOPES*”, por si só, não é suficiente para fazer exsurgir a responsabilidade civil da Administração Pública pelo acidente de trânsito ocorrido nesse local.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento apto a transferir para o Município de Goiânia a responsabilidade pela ocorrência do acidente.

Nesse cenário, a única conclusão possível é de que não há ilegalidade na conduta do Município apelado (omissão), tampouco nexos de causalidade entre a suposta omissão do município e o acidente de trânsito narrado na peça inaugural e respectivos danos. A existência de regras específicas de tráfego para locais em que inexistente sinalização, transfere aos condutores a responsabilidade pela observância dessas normas, a fim de evitar colisões.

O art. 373, do Código de Processo Civil prevê em relação ao ônus da prova:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

No presente caso, o Autor /Apelado, não logrou comprovar que o acidente se deu devido à eventual omissão do Município ou relação de causalidade entre esta e o dano por ele sofrido, conforme lhe competia (CPC, art. 373, I), portanto, é incabível se falar em culpa ou responsabilidade civil ao Município Apelante e, de consequência, responsabilidade pelos danos ocasionados.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença proferida na movimentação 23, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a falta de prova da suposta conduta omissiva ausência do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Município Apelante e o dano sofrido pelo Apelado, bem como do elemento subjetivo culpa por parte da municipalidade.

Alterada a conclusão do julgado, com a improcedência dos pedidos iniciais, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85,



do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo

Isso posto, **CONHEÇO** da Apelação Cível e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença proferida na movimentação 23 e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Diante do provimento do recurso e improcedência do pedido inicial, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça ao Autor/Apelado na movimentação 09 (CPC, Art. 98, § 3º).

Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É como voto.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**  
RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n º 59/2016 do TJGO)

10

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5668034-39.2022.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**



**APELADO: DANYEL VINÍCIUS LIMA MIRANDA**

**RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM CRUZAMENTO DE VIAS. NORMAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NO CTB. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. De acordo com o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, no atual ordenamento jurídico a regra é a responsabilidade civil do Estado na forma objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

2. Tratando-se de omissão estatal, entretanto, a responsabilidade civil do Estado será subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa administrativa, em que se verifica se a inexistência, o mau funcionamento ou o atraso na prestação do serviço público foi o motivo para a ocorrência do dano.

3. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva da Administração Pública: 1) a conduta omissiva estatal; 2) o dano (ou prejuízo) suportado pela vítima; 3) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano; e 4) a culpa do ente público. Ausente algum desses elementos, resta inexistente o dever reparatório do Estado.

3. Não há obrigatoriedade de que sejam sinalizadas todas as vias de tráfego, devendo ser observada a necessidade de sinalização de cada local, ficando a critério da Administração Pública a escolha de quais locais devem ser sinalizados, eis que se trata de ato discricionário (CTB, Art. 80).

4. Ao se aproximar de cruzamentos, existindo ou não sinalização de trânsito, todo motorista deve demonstrar prudência especial, conduzindo a uma velocidade que possa deter (parar) seu veículo, se necessário, para dar passagem aos veículos que tiverem direito de preferência (CTB, Art. 44).

5. O art. 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao prever que nos cruzamentos em que inexistem sinalização, a preferência será do veículo que transita pela direita do condutor.



6. O art. 373, I, do Código de Processo Civil incumbiu ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

7. Não comprovada a conduta omissiva do município e a relação de causalidade entre a suposta omissão e o dano, improcede a obrigação de indenizar.

8. Alterada a conclusão do julgado, com a improcedência dos pedidos iniciais, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da relatora.

Votaram com a relatora o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo e a Excelentíssima Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Fabiano Abel de Aragão Fernandes.

Acompanhou a sessão a Excelentíssima Procuradora de Justiça Ivana Farina.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n.º 59/2016 do TJGO)

